

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10821/000.085/93-71
ACORDÃO N. 105-8.000

Sessão de: 14 de dezembro de 1993
Recurso nr: 79.920 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : GELLI SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : IRF EM SAO SEBASTIAO - SP

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no artigo 80. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal/RE... 14.733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELLI SORVETES E ALIMENTOS LTDA.

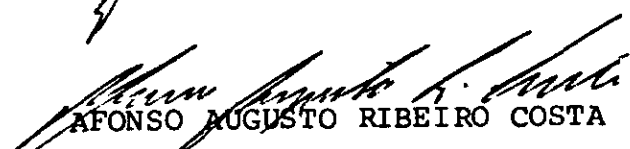
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a Contribuição Social referente ao exercício de 1989, e, nos demais exercícios, ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-7.998, de 14.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DEL DUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 21, FEV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

1011

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10821/000.085/93-71
ACORDAO N. 105-8.000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO E HISSAO ARITA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. A.', is written over the text of the document.

Recurso nr. 79.920

Recorrente : GELLI SORVETES E ALIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

O contribuinte à epigrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 9 e 10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social calculada com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo Principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu, também, o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício de 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O conselho de contribuintes é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:



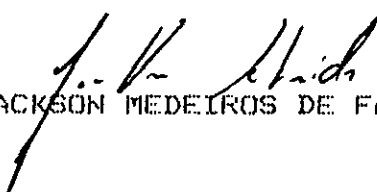
"Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos, sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989 pelas razões sobreditas, e no exercício de 1991, em razão de, no processo matriz, ter sido extinta a base de cálculo referente a este período.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR